

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 57/91

de 30 de Janeiro

Não obstante as reduções pautais resultantes do disposto no Acto de Adesão de Portugal às Comunidades, os níveis a que ainda se situam as taxas que incidem sobre algumas matérias-primas e produtos intermédios, relativamente aos quais a produção nacional não reúne as melhores condições de fornecimento, aconselham a que o sistema de contingentes pautais de direito nulo de índole nacional, que tem vindo anualmente a vigorar desde 1986, seja mantido em 1991, em moldes idênticos aos instituídos em anos anteriores, tendo em vista assegurar à indústria nacional utilizadora melhores condições de aprovisionamento.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea a) do artigo 34.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É suspensa a cobrança da totalidade dos direitos de importação aplicáveis às mercadorias constantes do anexo ao presente diploma, que

dele faz parte integrante, quando estejam nas condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado de Roma, durante o ano de 1991, nos limites dos contingentes pautais referidos naquele anexo.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável, nos termos dos protocolos de adaptação, aos produtos originários dos países com os quais as Comunidades Europeias concluíram acordos preferenciais.

Art. 2.º A admissão, a atribuição e o modo de gestão dos contingentes referidos no n.º 1 do artigo anterior são regulados pela Portaria n.º 455/90, de 20 de Junho, que para o efeito se mantém em vigor.

Art. 3.º O disposto no presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Lista a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes (toneladas)
01	ex 3823 10 00	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição: Para núcleos de fundição que tenham por base resinas sintéticas	160
	ex 3823 90 93	Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições (excepto os referidos na subposição 3823 10): Revestimentos refractários do género dos utilizados para melhorar as superfícies das peças fundidas	
02 03	ex 3901 10 90	Polietileno de densidade inferior a 0,94: De média densidade ($d > 0,926$), com exclusão do utilizado em filme agrícola	1 200
		Com aditivos térmicos para filme agrícola	200
04 05 06 07 08	ex 3901 20 00	Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94: Com Melt Index (190° C/2,16 kg) inferior ou igual a 0,1, para filme de alta tenacidade ...	1 100
		Com Melt Index (190° C/2,16 kg) inferior ou igual a 0,1, para filme normal	1 500
		Com Melt Index (190° C/2,16 kg) inferior ou igual a 0,1, com excepção dos graus para filme e para tubo	1 500
		Com Melt Index (190° C/2,16 kg) superior a 0,1 e inferior a 2, ou superior a 2 e inferior ou igual a 4, com excepção dos graus para fibras e para tubo	1 500
		Com Melt Index (190° C/2,16 kg) igual a 2	1 200
09	ex 3904 10 00	Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias: Do tipo emulsão, para pastas	1 600
10	ex 3907 20 19	Poliéter-álcoois, com exclusão dos polietileno-glicóis: Poliméricos; para colagem a fogo e soldadura por alta frequência; para tintas e vernizes ...	1 000
11	ex 3909 10 00	Resinas ureicas; resinas de tioureia: Resinas ureicas em soluções eterificadas com álcool furfurilico utilizadas em fundição	660
	ex 3909 40 00	Resinas fenólicas: Do tipo resol não modificado e do tipo resol modificado com outros produtos que não a colónia, utilizadas em fundição	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes (toneladas)
12	ex 3920 92 00	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliamidas: Pesando mais de 160 g/m ² , rígidas e não rígidas nem esponjosas sem dizeres, destinadas ao fabrico de correias de transmissão mistas.....	20
13	ex 4007 00 00	Fios e cordas de borracha vulcanizada:	150
14		Fios nus, de secção redonda, de títulos 75, 90 e 100.....	10
		Fios nus, de secção redonda, que não dos títulos 75, 90 e 100, acondicionados em carretos ou king spool.....	
15	ex 5501 30 00	Cabos de filamentos acrílicos ou modacrílicos: Com excepção dos <i>substandard</i> , bicomponentes, tintos na massa e modacrílicos.....	2 500
	ex 5503 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas: Com excepção das <i>substandard</i> , bicomponentes, tintas na massa e modacrílicas.....	
	ex 5506 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas: Com excepção das <i>substandard</i> , bicomponentes e tintas na massa.....	
16	ex 5501 30 00	Cabos de filamentos acrílicos ou modacrílicos: <i>Substandard (a)</i> , bicomponentes, tintos na massa e modacrílicos.....	3 700
	ex 5503 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas: Ramas acrílicas <i>substandard (a)</i> , bicomponentes, tintas na massa e modacrílicas.....	
17	ex 5503 20 00	Fibras de poliéster em rama com um comprimento inferior a 65 mm e uma tenacidade > 53 CN/tex	700
18	5503 40 00	Fibras de polipropileno.....	220
19	5505 10 30	Desperdícios de poliésteres.....	700
20	5505 10 50	Desperdícios de fibras acrílicas ou modacrílicas.....	3 000
21	ex 5506 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas: <i>Substandard (a)</i> , bicomponentes e tintas na massa.....	350
22	ex 7007 21 91	Pára-brisas constituídos por duas ou mais folhas contracoladas, com dimensões superiores a 1150 mm x 2200 mm ou 1350 mm x 1270 mm.....	40
23	7217 11 10	Fios de ferro ou aço não ligado, não revestidos mesmo polidos, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm.....	80
	7217 11 90	Fios de ferro ou aço não ligado, não revestidos mesmo polidos, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior ou igual a 0,80 mm:	
24		Destinados ao fabrico de lâ de aço nos diâmetros 3,10 mm e 2,95 mm.....	950
25		Destinados ao fabrico de correntes de precisão e transmissão mecânica, para bicicletas, motocicletas e outros veículos a motor.....	410
26		Outros com exclusão dos destinados ao fabrico de lâ de aço nos diâmetros 3,10 mm e 2,95 mm e de correntes de precisão e transmissão mecânica, para bicicletas, motocicletas e outros veículos a motor.....	490
27	7217 12 10	Fios de ferro ou aço não ligado, galvanizados, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm.....	200
28	7217 12 90	Fios de ferro ou aço não ligado, galvanizados, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior ou igual a 0,80 mm.....	480
29	7217 13 11	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de cobre, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm.....	30
30	7217 12 19	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de metais comuns, com excepção do cobre e de zinco, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm.....	20
31	7217 13 91	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de cobre, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,80 mm.....	350
32	7217 21 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,25 % de C ou mais, mas menos de 0,6 % de C, não revestidos, mesmo polidos.....	730
	7217 22 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,25 % de C ou mais, mas menos de 0,6 % de C, galvanizados:	
33		Destinados ao fabrico de cabos de aço tensores em diâmetros inferiores a 0,80 mm.....	240
34		Outros, com exclusão dos destinados ao fabrico de cabos de aço tensores em diâmetros inferiores a 0,80 mm.....	60

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes (toneladas)
35	ex 7217 31 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,6% de C ou mais, não revestidos, mesmo polidos:	
36		Com exclusão do destinado a pré-esforço, ao fabrico de cabos de aço e de agulhas de coser para máquinas de costura industriais	1 000
		Destinado ao fabrico de agulhas de coser para máquinas de costura industriais	100
37	7901 11 00	Zinco em formas brutas, não ligado, contendo em peso 99,99% ou mais de Zn	4 000
	7901 12 10	Zinco em formas brutas, não ligado, contendo em peso 99,95% ou mais, mas menos de 99,99%, de Zn	

(a) Qualidade comprovada com boletim de análise emitido pelas entidades competentes.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 58/91 de 30 de Janeiro

A elaboração e aprovação do novo regime jurídico das operações de loteamento urbano tem-se revelado um processo complexo quer pelo diálogo estabelecido com as entidades envolvidas, quer pelo tipo de reformas que o Governo pretende introduzir nesta matéria, tornando-se necessário obter da Assembleia da República a indispensável autorização legislativa.

Não é, pois, viável que o novo diploma entre em vigor a 31 de Dezembro do corrente ano, pelo que se impõe a prorrogação do prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, por forma a assegurar uma correcta transição entre o regime jurídico vigente e o que decorrerá da futura lei.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado o prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 301/90, de 26 de Setembro, até à data de entrada em vigor do novo regime jurídico dos loteamentos urbanos e obras de urbanização.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 31 de Dezembro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 59/91 de 30 de Janeiro

O excessivo fraccionamento da propriedade rústica é uma das grandes deficiências estruturais da agricultura portuguesa, resultando tal situação, muitas vezes, de sucessivos fraccionamentos de explorações agrícolas viáveis, efectuados, designadamente, para efeitos de partilhas.

Importa, pois, mais do que resolver situações de excessivo fraccionamento de propriedade fundiária mediante a adopção de acções de emparcelamento, sempre morosas e dispendiosas, fazer cessar as causas que lhe dão origem.

As isenções de sisa previstas na legislação vigente, embora importantes, não dão cobertura aos casos acima referidos, pelo que se impõe a sua adequação à realidade social.

Considerando que a manutenção das explorações agrícolas bem dimensionadas é um dos requisitos essenciais para a modernização e progresso da agricultura portuguesa.

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 51.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) As aquisições de bens que excedam o quinhão ideal do adquirente em partilha ou divisão de coisa comum, quando a unidade predial ou de exploração agrícola não possam fraccionar-se sem inconveniente.